



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2011296-06.2014.815.0000

Origem : Comarca de Queimadas

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : José Paulo Araújo

Advogado : Francisco Pedro da Silva

Agravado : Isaac Arruda Araújo, representado por sua genitora, Viviane da Silva Arruda Araújo

Advogada : Marise Pimentel Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A responsabilidade quanto à juntada das peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, recai sobre a parte agravante, a quem incumbe zelar pela correta formação do instrumento.

- A ausência, na espécie, de peças consideradas essenciais, quais sejam, decisão agravada, certidão de intimação e procuração outorgada ao advogado da parte agravada, é circunstância suficiente para impedir o seu conhecimento.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/04, interposto por **José Paulo Araújo** contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Queimadas, nos autos da **Ação de Alimentos** ajuizada por **Isaac Arruda Araújo**, representado por sua genitora **Viviane da Silva Arruda Araújo**.

Em suas razões, o recorrente faz breve narrativa da demanda originária, ao tempo em que sustenta a impropriedade da decisão *a quo*, alegando, para fins de reforma do *decisum*, a impossibilidade de pagar o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, como estipulado na instância de origem.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, a fim de se examinar o mérito do recurso

interposto, mister se faz o atendimento de uma série de requisitos específicos.

Isso porque, em se cuidando de agravo de instrumento, além dos pressupostos gerais, intrínsecos e extrínsecos, a processualística cível exige a caracterização adequada do ato impugnado e do processo no qual foi proferido, porquanto, a partir desses documentos, serão formados autos distintos daqueles do feito originário.

Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, **obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.**

Nesse sentir, é a dicção do art. 525, I, do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

De uma análise acurada do presente caderno processual, **é possível verificar-se, contudo, não ter o agravante colacionado, no ato de interposição do recurso, a decisão objurgada, a certidão de intimação e procuração outorgada à advogada da parte agravada.**

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória tem como consequência o não conhecimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO

DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente peça obrigatória assim definida no CPC, art. 525, I. (TJPB; AI 200.2012.099959-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/08/2013; Pág. 19).

E,

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. JUNTADA APENAS DOS SUBSTABELECIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. “A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, a ser juntada no momento da interposição do recurso e não posteriormente. Precedentes.” (STJ, AGRG no AG 1364057/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/08/2012, DJE 03/09/2012). 2. “a mera juntada do substabelecimento, sem estar acompanhado da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, evidencia a ausência de peça obrigatória, prevista no art. 525, I, do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.” (Agravo de Instrumento nº 70053214474, Décima Quarta Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 26/ 02/2013). 3. Agravo interno desprovido, para manter-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. (TJPB; AGInt 014.2011.001049-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 22/04/2013; Pág. 10).

Por outro lado, não se pode permitir a juntada posterior desse documento faltante, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo legal, conforme afirma **Carreira Alvim**:

Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula n. 288. (In. Novo agravo. 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 104.).

Sobre esse específico aspecto, o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Como se sabe, é ônus do agravante instruir corretamente o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e facultativas (CPC, art. 525, I e II), sob pena de não conhecimento do recurso. Assim, embora esclarecida a data efetiva da

intimação, não é possível reverter a situação posta, uma vez que a sistemática recursal do agravo de instrumento não permite a realização de diligência ou apresentação das peças que deveriam acompanhar o agravo no ato de sua interposição em momento posterior." [...] a corte especial deste tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias, quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC. É certo que a falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência". [...] acorda a quarta Câmara Cível do tribunal de justiça da Paraíba, negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a Súmula de julgamento de fl. 291. (TJPB; Proc. 200.2009.029074-9/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 13/02/2012)

Nessa ordem de ideias, restando ausente qualquer das peças obrigatórias, as quais devem acompanhar o agravo de instrumento no momento de sua interposição, ao relator do recurso não caberá dar outro desfecho, senão negar conhecimento ao recurso, conforme narra **Daniel Amorim Assumpção Neves**:

A consequência processual da ausência de peça obrigatória na instrução do agravo é gravíssima: não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. (In. **Manual de Direito Processual Civil**, 2ª Ed., São

Paulo: Método, 2010, p. 628).

Justiça: Sobre o assunto, julgado do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO. CARIMBO DE PROTOCOLO.

AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando, na cópia da petição de interposição do recurso especial, inexistente o carimbo de protocolo ou está ilegível.

2. O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1406354/SC - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0047892-2, Terceira Turma, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da Publicação 07/10/2013) - destaquei.

Por último, anote-se que, de acordo com o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator